

Acórdão: 14.566/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010049413-90  
Impugnante: Mineração Tejucana S/A  
Proc. Sujeito Passivo: Zenon de Carvalho/Outros  
PTA/AI: 01.000107340.13  
Inscrição Estadual: 216.013893.01-15  
Origem: AF/Diamantina  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DIAMANTE.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da vendas de diamantes ao abrigo indevido do diferimento do imposto, uma vez que a mercadoria estava beneficiada com a redução da base de cálculo, prevista no art. 71, inciso XXXII, do RICMS/91. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Evidenciada a falta de pagamento do diferencial de alíquota, verificada na aquisição interestadual de material de uso e consumo. **Infração caracterizada nos termos do art. 59, § único, do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Constatou-se que a Autuada realizou vendas ao abrigo indevido do diferimento, de mercadorias beneficiadas com redução de base de cálculo, além de não ter recolhido o diferencial de alíquota na aquisição interestadual de material de uso e consumo.

Exige-se as parcelas de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 124/128.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 130, que resulta na juntada aos autos do documento (DAE) de fls.133.

Em parecer de fls. 140/143, a Auditoria Fiscal opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Através da análise das notas fiscais de entradas e saídas, de janeiro de 1993 a maio de 1996, e de Verificação Fiscal Analítica, o Fisco constatou que, naquele período, a Contribuinte realizou vendas ao abrigo indevido do diferimento, de mercadorias beneficiadas com redução de base de cálculo, além de não ter recolhido o diferencial de alíquota na aquisição interestadual de materiais de uso e consumo.

A Impugnante tem por atividade econômica a lavra de diamante e sua comercialização. Até a edição do Decreto 34.496/93, prevaleciam, para a substância extraída pela Impugnante, as regras gerais do artigo 15, inciso III do RICMS/91, aqui transcritas:

**Art. 15** - O Imposto será diferido:

III - na saída, em operação interna, com destino a estabelecimento contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou industrialização, de:

a - ...

**(631)b** - substância mineral ou fóssil:

**(631)b.1** - em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtragem, flotação, aglomeração, fragmentação, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento;

**(631)b.2** - obtida por faiscação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalhos rudimentares;

Consoante as regras de hermenêutica consagradas, o dispositivo de caráter especial não revoga a lei de caráter geral, apenas lhe abre exceção. Assim, com a edição do citado Decreto 34.494/93, o diferimento do imposto, que alcançava as saídas de qualquer substância mineral, inclusive gemas e diamantes, deixou de alcançar, especificamente, as saídas em operação interna de diamantes e esmeraldas, que passaram a ser tributadas com a base de cálculo reduzida de 91,67%.

Ressalta-se que na VFA, os créditos escriturados e abatidos foram calculados na mesma proporção da redução da base de cálculo, tendo por valores originais aqueles lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, anexado aos autos pela Defendente. Daí se conclui que o Fisco não ignorou os créditos relativos à energia elétrica, como alega a Impugnante.

Conforme podemos apurar, também a partir do livro Registro de Apuração do ICMS, não houve no período nenhum lançamento de operações internas com débito do imposto, mesmo tendo havido, em todos os meses, vendas da produção do estabelecimento para dentro do Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se observa da VFA, a Autuada não efetuou nenhum recolhimento no período fiscalizado, do que se conclui que não cumpriu as determinações do RICMS/91, em especial do artigo 71, inciso XXXII, que vigorava à época dos fatos geradores.

Em relação à falta de pagamento de diferencial de alíquota devido pela aquisição de material de uso e consumo em operações interestaduais, acusada pelo Fisco, a Impugnante não se manifestou, deixando com isso de exercer seu direito de defesa, prevalecendo a imputação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 11/10/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

VDP/RC